



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.198 - PR (2011/0251166-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EZIO MARENGONI
ADVOGADOS : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO(S)
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.198 - PR (2011/0251166-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ézio Marengoni interpõe agravo regimental da seguinte decisão (e-STJ fls. 287/289):

Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve decisão do Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança - PR que, em sede de cumprimento individual de sentença decorrente de ação civil pública, afastou a prescrição da pretensão executória levantada pelo Banco Banestado S/A.

Alega o banco recorrente que já ocorreu a prescrição da pretensão executiva, seja pelo decurso do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CCB/2002, seja pelo decurso do prazo de cinco anos estabelecido no art. 21, da Lei da Ação Popular. Pugna pela incidência da súmula nº 150 do STF.

A jurisprudência da Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública, mesmo prazo estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010)

Na mesma direção, após o julgamento do precedente acima citado, em 27.9.2011, a 4ª Turma, ao apreciar o REsp nº 1.276.376/PR, por unanimidade, estabeleceu que o beneficiário da ação coletiva tem o mesmo prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, em conformidade como a orientação da Súmula n.150/STF.

Registro que não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais.

Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu **após a sentença**, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

Ressalto que esse entendimento não prejudica o direito material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daqueles que buscaram, no tempo próprio, dentro dos vinte anos seguintes à lesão, a defesa do seu direito, e preserva também a iniciativa de quem tenha iniciado a execução da sentença coletiva no prazo de cinco anos.

No caso dos autos, pretende-se a execução individual de sentença proferida em ação civil pública relativa a diferenças de correção monetária aplicadas a cadernetas de poupança. A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03.9.2002 (cf. e-STJ fl.44) e o pedido de cumprimento foi feito em 10.02.2010 (cf. fl. 29), quando já transcorrido o prazo de cinco anos.

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do recorrido, dou provimento ao recurso especial para extinguir o pedido de cumprimento de sentença.

Condene o recorrido no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos desde a presente data.

Publique-se.

Nas razões do presente recurso, o recorrente inicialmente requer a suspensão do processo em razão da questão ter sido afetada à 2ª Seção desta Corte sob o procedimento dos processos repetitivos (543 - C do CPC).

Alega que o entendimento exposto na decisão agravada não corresponde à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se contra o prazo prescricional de cinco anos para o pedido de cumprimento individual de sentença decorrente de ação civil pública, ao argumento de que é a natureza da pretensão que vai determinar o prazo prescricional e nunca a ação escolhida para veiculá-la.

O recorrente sustenta a necessidade de ser revisto o acórdão produzido pela 2ª Seção no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC. Aduz que "a fase de execução individual da sentença proferida em ação civil pública, que só existe quando aquele instrumento veicula pretensão ligada a direito individual homogêneo, não pode, por diversas razões, ser regida pelo prazo abstrato e genérico estabelecido no julgamento do REsp n. 1.070.896/SC" (e-STJ fl. 305) .

Ressalta, por fim, que o prazo prescricional encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada, eis que o "v. acórdão coletivo transitado em julgado que serviu de título executivo judicial na execução individual manejada pelos ora agravantes tratou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente do prazo prescricional da ACP promovida pela APADECO contra o Banco do Estado do Paraná (sucedido pelo Banco Itaú), definindo-o em 20 (vinte) anos" (e-STJ fl.307).

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.198 - PR (2011/0251166-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente anoto que a suspensão a que se refere o artigo 543-C, § 1º, do CPC, é voltada para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, e não aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO.

FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1115068/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CONDOTA NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de que o protesto indevido caracteriza o dano moral e de que "o banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido" (AgRg no Ag 1.165.782/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 7/10/2009).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas do caso, foi categórico em afirmar a atuação negligente da instituição financeira agravante. A reversão de tal conclusão, com o acolhimento da alegação de que ocorreu indevida valoração das provas colacionadas aos autos, implica o revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio protesto indevido, operando-se in re ipsa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1379514/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. MATÉRIA DO RECURSO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1400585/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 29/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há determinação legal para que os processos que já se encontrem no Superior Tribunal de Justiça sejam suspensos. O que há é a possibilidade de determinação de suspensão dos recursos que cuidam da mesma matéria **nos tribunais de segunda instância**.

Em relação ao tema, a Resolução nº 08/08 deste Tribunal, ao regulamentar o dispositivo legal em destaque, preceitua:

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, *caput*, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, inexistente motivo que justifique a suspensão do recurso especial em análise.

Quanto ao cerne da controvérsia, conforme foi assentado na decisão ora agravada, a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte é no sentido de o beneficiário da ação coletiva ter o mesmo prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da ação coletiva. Confira, nesse sentido, o julgamento do REsp nº 1.283.273, pela Quarta Turma, à unanimidade, na sessão do dia 1.12.2011, DJE de 1º.02.2012, de minha relatoria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a exame, dando suficiente solução à lide.
2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Recurso especial provido.

Por fim, ressalto que restou inabalada a decisão agravada também quanto ao afastamento da coisa julgada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos:

Registro que não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais.

Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu **após a sentença**, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

Portanto, em que pesem as razões de recurso, a decisão atacada se encontra amparada em orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. A respeito, destaco, ainda, a recente publicação:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 75818/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0251166-3

**AgRg no
REsp 1.288.198 / PR**

Números Origem: 705596500 705596502

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EZIO MARENGONI
ADVOGADOS : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO(S)
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZIO MARENGONI
ADVOGADOS : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO(S)
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.